



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0036-2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes e daqueles que estão em falta, nos estoques da Rede Municipal de Saúde.

Art. 1º A transparência dos estoques de medicamentos das farmácias que compõem a Rede Municipal de Saúde, obrigatória nos termos da Lei Federal nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, deverá observar as diretrizes de detalhamento e acessibilidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A divulgação deverá incluir, no mínimo, as seguintes informações por unidade de saúde:

- I - Nome técnico do medicamento;
- II - Nome genérico do medicamento;
- III – Quantidade de medicamentos em estoque, com indicação da data da última atualização;
- IV – Relação dos medicamentos indisponíveis, com indicação da data da última atualização;
- V - Previsão de chegada de novos lotes dos medicamentos em falta, quando disponível, com data estimada; e
- VI - Endereço e horário de funcionamento da farmácia que compõe a Rede Municipal de Saúde ou da unidade de saúde.

Art. 3º As informações devem ser atualizadas quinzenalmente, e disponibilizadas por meio do site oficial da Prefeitura Municipal, de forma acessível ao cidadão comum, em conformidade com a capacidade técnica e orçamentária do município.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

CABO SAMUEL
Vereador

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350038003300370034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo dispor sobre diretrizes de detalhamento e acessibilidade da divulgação periódica de medicamentos que compõem a rede municipal de saúde, visando a transparência quanto aos estoques de medicamentos ofertados à população, pela Rede Municipal de Saúde.

A medida se faz necessária para garantir o direito do cidadão à informação e transparência na gestão pública, em conformidade com o que dispõe o [Art. 80 da Lei Orgânica do Município](#), que impõe à Administração Pública direta ou indireta, o dever de obedecer ao princípio da publicidade. Este entendimento também é amparado pela [Lei Federal nº 12.527/2011](#), que em seu artigo 3º reforça a divulgação de informações de interesse público. Ademais, a medida permite a fiscalização da sociedade civil e maior eficiência no controle e gerenciamento da saúde por meio do Poder Executivo.

Além disso, sob a ótica das prerrogativas básicas do cidadão, a informação sobre a disponibilidade de medicamentos é condição essencial para que o munícipe possa planejar seu acesso à saúde, buscar alternativas em caso de desabastecimento e exercer plenamente seu direito fundamental à saúde, em conformidade com o previsto no [Art. 196 da Constituição Federal](#).

Considerando a existência da [Lei Federal nº 14.654/23](#) que já torna obrigatória às diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias, o presente projeto de lei pretende complementar a legislação, amparado pelo [Art. 18 da Lei Orgânica do Município](#), regulamentando localmente a forma e o conteúdo dessa divulgação, de maneira clara e acessível ao cidadão.

Salienta-se ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada na ADI nº 2.444:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.” (4) É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte implemente medidas de aprimoramento de sua fiscalização, desde que respeitadas às demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.”

(ADI Nº 2.444, STF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/11/2014, p.02/02/2015)





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

A tese também pode ser verificada no julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de um projeto semelhante ao apresentado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada “dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências”. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizado. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente.”

(ADIN 2203728- 07.2018.8.26.0000, TJSP, Rel. Alex Zilenovski, j. 6/02/2019)

Este entendimento foi reforçado, mais recentemente, pela [ARE 1.436.429/SP](#), de relatoria do ministro André Mendonça, que também julgou um projeto de lei análogo ao apresentado no Plenário desta casa, entendendo que Câmara Municipal pode criar obrigações de transparência governamental:

“Reconsideração no recurso extraordinário. Lei Municipal de São José do Rio Preto nº 14.120, de 2022. Divulgação de estoque de medicamentos no sítio eletrônico do município. Tema RG nº 917. Princípio da publicidade. Recurso extraordinário provido” (9) A interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. O Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, envolvendo inclusive leis municipais paulistas, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. (13) Pelo que se verifica, o acórdão recorrido diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve ser reformado. (14) Pelo que exposto e apreciado, reconsidero a decisão de negativa de seguimento do recurso extraordinário e dou provimento ao agravo para, desde logo, prover o recurso extraordinário, reconhecendo constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.120, de 2022, do Município de São José do Rio Preto.”

(ARE 1.436.429, STF, Relator Ministro André Mendonça, j. 29/11/2023)

A decisão do ministro ainda cita outras decisões da corte que acompanham tal entendimento.

É necessário ressaltar ainda, que a medida não implica em criação de despesas públicas ou novos cargos, utilizando-se apenas de recursos já existentes no âmbito do executivo municipal. Ou seja, o projeto de lei busca apenas dar transparência aos dados que já são elencados pelo executivo municipal.

Dada ampla jurisprudência do projeto, estabelecendo sua constitucionalidade, além da relevância do tema para a sociedade civil, que preza pela transparência e publicidade de informações relevantes da municipalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

CABO SAMUEL
Vereador

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

